



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
SANTA MARIA - RS**

**CÓPIA**

**PROCESSO N. 027/1.16.0008538-5**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI**  
**ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada nos autos e neste ato representada por FRANCINI FEVERSANI, advogada inscrita na OAB/RS 63.692, CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES, advogada inscrita na OAB/RS 83.992 e GUILHERME PEREIRA SANTOS, advogado inscrito na OAB/RS sob o n. 109.997, na qualidade de Administração Judicial da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MOINHO DE TRIGO IPIRANGA LTDA (MOINHO IPIRANGA), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue.

No curso de 2019, a Administração Judicial (AJ) manifestou nestes autos a sua preocupação em relação aos rumos da Recuperação Judicial da MOINHO DE TRIGO IPIRANGA LTDA. Em ordem cronológica, além do referenciado nos relatórios da Administração Judicial (027.1.180010167-8), a AJ noticiou a acentuada diminuição da produção e do faturamento (02/2019); apresentou uma completa vistoria que atestou a manutenção das atividades e ausência da entrega da documentação contábil pertinente (03/2019); noticiou a ausência de atividades da

---

[www.francinifeversani.com.br](http://www.francinifeversani.com.br)



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

empresa e queda drástica de faturamento (08/2019); apresentou nova vistoria completa (11/2019).

Não obstante, diante do cenário e do andamento natural do procedimento recuperacional, foram somados esforços para convocar Assembleia Geral de Credores. O Edital de Convocação de AGC foi disponibilizado em 28/05/19. Desde então, tem-se o seguinte:

- a) **Primeira Convocação** - 18/06/2019: não instalada por ausência de quórum;
- b) **Segunda Convocação** - 27/06/2019: instalada e suspensa até 27/08/2019;
- c) **Continuidade** - 27/08/2019: suspensa até 26/09/2019;
- d) **Continuidade** - 26/09/2019: suspensa até 13/11/2019;
- e) **Continuidade** - 13/11/2019: suspensa até 10/12/2019;
- f) **Continuidade** - 10/12/2019: suspensa até 04/02/2020;
- g) **Continuidade** - 04/02/2020: novamente suspensa até 19/03/2020.

Em que pese se saiba que a Assembleia Geral de Credores é soberana, desde que atue dentro dos limites legais, e que as seis suspensões acima narradas correspondem a vontade dos credores aptos ao voto, não se pode ignorar que tais suspensões não podem dar-se de forma a prejudicar a coletividade de credores, tendo em vista principalmente os pedidos de falências que já foram apresentados contra a Recuperanda<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Refere-se ao processo proposto por ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, o qual foi distribuído sob o número 5002245-89.2019.8.21.0027 e cujas considerações esta Administração Judicial já prestou naqueles autos. Além disso, está em curso o prazo desta Administradora Judicial para se manifestar sobre o pedido de falência n. 5002331-60.2019.8.21.0027, movido por KINERET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Inclusive, tal questão restou destacada pela Administração Judicial na última AGC - o que constou da ata - tendo em vista o prolongamento exacerbado de tal ato, que é essencial para a aprovação ou não do Plano de Recuperação Judicial.

Frise-se, Excelência, que a proposta de suspensão é fundada em diversos argumentos e proposta por diferentes agentes: ora partiu da recuperanda, ora dos credores, ora se prestava à apresentação de um novo plano e ora era simplesmente uma instituição financeira alegando que não havia conseguido resposta em tempo hábil e que, portanto, necessitava mais prazo para apresentar seu voto.

Por mais que a suspensão para adequação de plano seja praxe nas Recuperações Judiciais, não é razoável que tal suspensão se estenda por tanto tempo, em um procedimento que deve primar pela celeridade.

Nesse sentido, frise-se que está em fase de aprovação o Projeto que altera a Lei 11.101/2005. Ao passo que a atual Lei de Falências não prevê a suspensão das Assembleias, o referido Projeto de Lei traz a possibilidade de serem realizadas suspensões. No entanto, a previsão do artigo 56, parágrafo nono, é a de que a votação para aprovação de Plano em AGC deve encerrar-se dentro do prazo de 90 (noventa dias). Veja-se:

**§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, esta deverá ser encerrada no prazo de até noventa dias, contados da data de sua instalação.”  
(NR)**



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Ou seja, o Projeto traz para o Direito positivado a suspensão das AGCs, contudo, deixa claro que tal suspensão deve observar um prazo razoável. Não se ignora que o Projeto ainda não restou aprovado, porém já demonstra a preocupação do legislador em impor limites ao uso desmedido de tais suspensões.

Há que se ter em mente que o artigo 47 da Lei 11.101/2005 preconiza que a recuperação judicial tem por objetivo "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (...)".

Ocorre, Excelência, que desde agosto de 2019 a Administração Judicial denunciou a ausência total de atividades no local. Ainda, na petição de novembro de 2019, destacou que recebeu e-mail do escritório Bernardes & Moreira Advogados Associados, representante de grande parte dos ex-funcionários da empresa, indicando o ajuizamento de 14 reclamações trabalhistas em face da Recuperanda. Ou seja, não há que se falar **manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores. Ademais, o novo aditivo ao Plano assim prevê:**

**Alienação de bens e ativos como Unidade Produtiva Isolada (UPI).** A empresa propõe alienar ativos operacionais e não operacionais, na modalidade de Unidade Produtiva Isolada (UPI), nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei 11.101/05, de forma ampla e irrestrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários, com exceção as referentes das obrigações previstas para o pagamento da UPI, conforme Cláusula 4.1 do Anexo I. Do produto da alienação acima descrita, a fim de amortizar credores sujeitos ao concurso da Recuperação Judicial e Credores Extraconcursais. Ressalta-se que, parte dos recursos poderá ser empregada em "leilão reverso" ("maior desconto"), isto é, para a quitação de dívidas já reestruturadas, mediante antecipação de valores e obtenção de descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da empresa.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O que se quer dizer é que a efetiva finalidade de uma Recuperação Judicial, conforme artigo 47, não parece estar presente na atual conjuntura da Recuperanda, salvo pela eventual perspectiva de que as atividades fossem retomadas pelos novos investidores (adquirentes dos bens e ativos como UPI, conforme aditivo do Plano apresentado em 03/02/2020, pela Recuperanda).

**Aliás, sobre o Plano de Recuperação Judicial, o que se percebe é que a intenção da Recuperanda é a alienação total dos seus bens, por meio do que denomina de "alienação de uma Unidade Produtiva Isolada". E, ainda que a AGC seja soberana para o trato dos assuntos negociais, possíveis cláusulas ilícitas devem ser apreciadas pelo Poder Judiciário.**

Tradicionalmente, a análise da Administração Judicial acerca da existência de possíveis cláusulas ilícitas junto ao Plano de Recuperação se dá após a sua eventual aprovação em AGC, especialmente porque o processo de negociação entre credores e devedora é dinâmico e envolve inúmeras alterações do originalmente previsto. No entanto, as peculiaridades das questões postas - especialmente a ausência de atividades e as sucessivas suspensões das AGC's - faz com que seja necessária a provocação do juízo por esta Administração Judicial quanto à previsão de venda indicada no aditivo ao Plano de Recuperação.

Sobre o assunto, é imperioso que seja referido que o artigo 50 da Lei de Falências prevê os meios de Recuperação Judicial. Dentre eles, o inciso XI indica que um de tais meios é a “venda **parcial** dos bens”, o que poderia se dar, por exemplo, por meio da venda de alguns móveis, filiais e, inclusive, Unidades Produtivas Isoladas. A UPI pode ser compreendida como uma ou mais frações de um ou mais dos estabelecimentos comerciais da Recuperanda, conforme



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

originalmente organizados pela devedora, mas que são aptos a ser produtivos de forma isolada, conforme refere a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho.

Obviamente, não se ignora que o artigo 50 da LRF refere que os meios ali indicados não são os únicos, já que aponta que são aqueles "dentre outros". No caso em apreço, o que se tem é que o Plano atual da Recuperanda envolve uma alienação total dos seus bens, ainda que denominada de venda de UPI, que não está expressamente previsto no artigo 50 mas que, de outro lado, poderia enquadrar-se no âmbito do "dentre outros".

A previsão da venda de UPI encontra respaldo no artigo 60, que refere que se o plano de recuperação judicial aprovado "envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei." Ainda refere que "o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária."

**A previsão de venda total, na opinião da Administração Judicial, desvirtua o procedimento recuperacional, transformando-o em uma liquidação antecipada da empresa sem o procedimento falimentar. Portanto, e tendo em mente os dispositivos legais citados, a licitude de tal previsão contratual é, no mínimo, questionável.**

Ademais, tal previsão poderia prejudicar os credores extraconcursais que não aderirem ao Plano, já que a adesão é a solução dada pela Recuperanda. Além disso, se o objetivo da Recuperação Judicial é o de "permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

atividade econômica"<sup>2</sup>, o que de fato se tem é que a venda da integralidade dos bens da empresa, sem sucessão do arrematante, e sem se ter certeza do destino a ser oferecido à "unidade" não permite saber se empregos e estímulo à atividade econômica serão assegurados.

**Assim sendo, entende-se que tal questão carece uma análise cuidadosa por parte do juízo e, por cautela, coloca-se à apreciação a possível necessidade de análise de eventual ilicitude antes de mesmo de aprovação do Plano de Recuperação.**

Reitere-se que as suspensões assembleares já se estendem pelo período de **oito meses!** Diante disso, e somando-se os pedidos de falência que foram distribuídos contra a recuperanda aos subsídios que foram sendo apresentados no curso de 2019, entende a Administração Judicial que o juízo possui elementos até mesmo para a decretação da quebra da Recuperanda, com a conseqüente convalidação em falência.

Caso não haja a convalidação em data anterior à realização da AGC, destaca-se que não há óbice para decretação da falência nos demais procedimentos já distribuídos, mesmo com a aprovação do plano de Recuperação Judicial, conforme o artigo 94 da Lei 11.101/2005.

Assim, e considerando todo o contexto narrado, apresenta-se a presente manifestação ao juízo e postula-se seja essa analisada em caráter de urgência, inclusive mediante prévia oitiva do Ministério Público.

---

<sup>2</sup> Art. 47, LRF.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 10 de fevereiro de 2020.

**FRANCINI FEVERSANI**  
OAB/RS 63.692

**CRISTIANE PENNING PAULI DE  
MENEZES**  
OAB/RS 83.992

**GUILHERME PEREIRA SANTOS**  
OAB/RS 109.997